



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CSDMC/Rac/tp/fl

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTÕES DE ORDEM. 1. REQUERIMENTOS DE INGRESSO NA LIDE COMO TERCEIRO INTERESSADO (OAB/PI E CONSELHO FEDERAL DA OAB). Tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto aos pedidos formulados pelos terceiros interessados, impõe-se o **deferir** o ingresso da OAB/PI e do Conselho Federal da OAB na lide, na qualidade de assistentes, com fulcro no art. 51, *caput* e parágrafo único, do CPC. **2. REQUERIMENTO DE INGRESSO NA LIDE COMO PARTE (DESEMBARGADOR FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA).** Em que pese a ausência de manifestação das partes, constata-se que o requerente não detém legitimidade passiva para figurar no presente procedimento de controle administrativo, tendo em vista que o ato administrativo efetivamente impugnado é aquele oriundo do Tribunal Pleno, no exercício de sua competência regimental. Contudo, levando em consideração a manifestação apresentada pelo requerente como terceiro interessado em demonstrar a legalidade do ato praticado, bem como os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa que devem nortear as relações processuais, assim como o princípio da razoabilidade, como corolário do devido processo legal, **acolhe-se** o pedido de ingresso do requerente na condição de assistente, na forma do artigo 51, *caput* e parágrafo único, do CPC. **MÉRITO. DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA VARA DO TRABALHO DE URUÇUÍ PARA A JURISDIÇÃO DE TERESINA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

Nº 68/2014 DO TRT DA 22ª REGIÃO. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO ATO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento de controle administrativo com pedido liminar instaurado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho contra ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 68/2014 e do Ato GP nº 76/2014, em que se determinou a descentralização da Vara do Trabalho de Uruçuí para atuar em Teresina. **2.** Mediante as decisões proferidas às seqs. 4 e 7, referendadas pelo Plenário, por unanimidade, na sessão ordinária realizada em 27/3/2015, consoante certidão exarada à seq. 22, foi concedida liminar para determinar a suspensão imediata dos efeitos da Resolução Administrativa nº 68/2014 e do Ato GP nº 76/2014, a fim de que suspenda as atividades da Unidade Descentralizada da Vara do Trabalho de Uruçuí em Teresina e, conseqüentemente, a redistribuição dos processos que já estejam em trâmite na referida unidade judiciária entre as 4 (quatro) Varas do Trabalho de Teresina, autorizando a realização das audiências já designadas até o dia 9/4/2015 na Vara do Trabalho de Uruçuí, concedendo o prazo requerido pelo Tribunal Regional para a realização dos serviços internos alusivos à redistribuição dos processos entre as Varas do Trabalho de Teresina. **3.** O requerido, por meio da manifestação de seq. 15, informou o cumprimento da liminar, bem como que "*o órgão reclamado não fará manifestação contrária à presente decisão, resignando-se a lhe dar efetivo e integral cumprimento*", revelando sua aquiescência em relação ao objeto do procedimento em curso e à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

decisão liminar proferida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com o acolhimento final da pretensão veiculada, porquanto exaurida a finalidade do procedimento, nos moldes do art. 52 da Lei n° 9.784/99 c/c o art. 269, II, do CPC. **4.** Assim, **julga-se procedente** o procedimento de controle administrativo, confirmando a liminar exarada à sequencial 4, por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° **CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de controle administrativo com pedido liminar instaurado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho contra ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio da Resolução Administrativa n° 68/2014 e do Ato GP n° 76/2014, em que se determinou a descentralização da Vara do Trabalho de Uruçuí para atuar em Teresina.

Sustenta, em síntese, que a Vara do Trabalho de Uruçuí foi criada pela Lei n° 12.423/2011, cuja jurisdição não inclui o Município de Teresina, o qual possui 4 (quatro) Varas do Trabalho, e que a aludida descentralização criou a "5ª Vara do Trabalho de Teresina", sem que houvesse a transferência da sede da Vara do Trabalho de Uruçuí para outro município, mas apenas a extensão de sua atuação para município já abrangido pela jurisdição de 4 (quatro) Varas do Trabalho, em desconformidade com o preceito contido no art. 28 da Lei n° 10.770/03, ensejando custos desnecessários e de legalidade duvidosa para o erário, na medida em que resultará no pagamento de diárias, ajuda de custo à Juíza Titular e a Juiz Auxiliar, e aos servidores da Vara de Uruçuí, que atuarão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

neste município e em Teresina, a exemplo da Resolução Administrativa nº 5/2015.

Assim, com escopo nos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem como para evitar o desperdício de verba orçamentária, requer o acolhimento do presente procedimento de controle administrativo para, liminarmente, determinar a suspensão dos referidos atos administrativos e todos os demais relacionados, determinando-se que os processos já distribuídos para a Unidade Descentralizada da Vara do Trabalho de Uruçuí sejam, de imediato, redistribuídos entre as 4 Varas do Trabalho de Teresina, em cuja jurisdição se situa o litígio, e, no mérito, seja confirmada a medida liminar para declarar a nulidade dos atos e a consequente extinção dessa unidade descentralizada, sendo atribuída natureza normativa à decisão que for proferida.

Por meio da decisão proferida à seq. 4, tendo em vista a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, deferi liminar, *ad referendum* do Plenário, nos termos do art. 24, I, do RICSJT, para determinar a suspensão imediata dos efeitos da Resolução Administrativa nº 68/2014 e do Ato GP nº 76/2014, ambos do TRT da 22ª Região, a fim de que suspenda as atividades da Unidade Descentralizada da Vara do Trabalho de Uruçuí em Teresina e, conseqüentemente, a redistribuição dos processos que já estejam em trâmite na referida unidade judiciária entre as 4 (quatro) Varas do Trabalho de Teresina.

Foi determinada, ainda, a intimação do requerido para o cumprimento da decisão e, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do art. 63 do RICSJT.

Por meio do ofício GP nº 111/2015, juntado aos autos à seq. 15, a Exma. Sra. Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região informou o cumprimento da liminar, por meio da expedição da Portaria GP nº 138/2015, que determinou a imediata suspensão da distribuição processual e da designação de novas audiências para a Unidade Descentralizada de Uruçuí em Teresina-PI. Requereu, no entanto, a autorização para a realização das audiências já designadas até o dia 9/4/2015 e a redistribuição gradual dos processos vinculados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

à referida unidade jurisdicional para as demais Varas do Trabalho de Teresina até o dia 17/4/2015, visando evitar impactos negativos ao jurisdicionado e viabilizar a organização interna dos serviços. Informou, ainda, que "**o órgão reclamado não fará manifestação contrária à presente decisão, resignando-se a lhe dar efetivo e integral cumprimento**".

Mediante o despacho exarado à seq. 7, tendo em vista a razoabilidade do requerimento formulado, foi deferida, *ad referendum* do Plenário, a autorização para a realização das audiências já designadas até o dia 9/4/2015 na referida unidade judiciária, bem como o prazo requerido para a realização dos serviços internos alusivos à redistribuição dos processos entre as Varas do Trabalho de Teresina, a fim de se dar efetivo e integral cumprimento à decisão liminar proferida à seq. 4.

As aludidas decisões foram referendadas pelo Plenário deste Conselho, por unanimidade, na sessão ordinária realizada em 27/3/2015, consoante certidão exarada à seq. 22.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Piauí e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio das petições de seq. 9 e 17, respectivamente, formulam requerimento de ingresso na lide como interessados.

Tendo em vista a inexistência de previsão na Lei nº 9.784/99 acerca do ingresso de terceiros interessados em procedimento administrativo, foi determinada a intimação das partes para manifestação, com fundamento nos arts. 50 e 51 do CPC, nos termos do despacho de seq. 25.

O Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, por meio da petição colacionada à seq. 21, formula pedido de ingresso na lide, na qualidade de parte, com fundamento no art. 63 do RICSJT, ao argumento de que os atos impugnados nestes autos foram editados na vigência da sua gestão como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e de que o objeto da lide envolve a legalidade do ato e o aumento de despesa pública, podendo vir a sofrer responsabilidade administrativa perante o TCU, razões que justificam a sua legitimidade para atuar no feito.

Firmado por assinatura digital em 02/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

Por meio da decisão exarada à seq. 31, foi dada vista às partes acerca do requerimento formulado, a fim de assegurar os postulados máximos das garantias previstas no art. 5º, LIV e LV, da CF.

Consoante certidão exarada às seqs. 30 e 34, as partes não se manifestaram sobre os requerimentos de ingresso na lide como terceiros interessados e como parte.

É o relatório.

V O T O

I - QUESTÕES DE ORDEM

1. REQUERIMENTOS DE INGRESSO NA LIDE COMO TERCEIRO INTERESSADO - OAB/PI E CONSELHO FEDERAL DA OAB

A Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Piauí e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por seus patronos regularmente constituídos, formulam requerimento de ingresso na lide como interessados. A primeira requerente (OAB/PI), na petição apresentada à seq. 9, fundamenta sua pretensão no art. 44, I e II, da Lei nº 8.906/94. O segundo requerente (Conselho Federal), na petição de seq. 17, ampara sua legitimidade e interesse nos arts. 103, VII, da CF, 44, I, da Lei nº 8.906/94 e 9º, III, da Lei nº 9.784/99.

Ao exame.

A Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não regula o ingresso de terceiros interessados em procedimento administrativo em curso.

Recorre-se, portanto, às regras entabuladas no Digesto Processual Civil, no que tange ao capítulo destinado ao terceiro interessado na condição de assistente, do qual se extraem os seguintes dispositivos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

"Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, **o terceiro**, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II - autorizará a produção de provas;

III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.

Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente."

Segundo se depreende das normas ora transcritas, o terceiro interessado poderá ingressar no feito na condição de assistente, em qualquer procedimento e grau de jurisdição, desde que não haja impugnação ao pedido formulado no prazo de 5 (cinco) dias.

In casu, mediante o despacho de seq. 25, foi dada vista às partes para se manifestarem sobre os requerimentos formulados.

Consoante certidão exarada à seq. 30, não houve manifestação das partes.

Logo, com fulcro no artigo 51, *caput*, do CPC, **acolho** os pedidos de ingresso na lide formulados pela OAB/PI e pelo Conselho Federal da OAB, na qualidade de assistentes, os quais receberão o processo
Firmado por assinatura digital em 02/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

no estado em que se encontra, na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

**2. REQUERIMENTO DE INGRESSO NA LIDE COMO PARTE -
DESEMBARGADOR FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA**

O Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, por meio da petição de seq. 21, formula requerimento de ingresso na lide na qualidade de parte, nos termos do artigo 63 do RICSJT, ao argumento de que os atos impugnados nestes autos (Resolução Administrativa n° 68/2014 e Ato GP n° 76/2014) foram editados na vigência da sua gestão como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e de que o objeto da lide envolve a legalidade do ato e o aumento de despesa pública, podendo vir a sofrer responsabilidade administrativa perante o TCU, com irreparável dano moral e material à sua imagem, razões que justificam sua legitimidade para atuar no feito.

As partes, intimadas por meio do despacho de seq. 31, não apresentaram manifestação, consoante certidão de seq. 34.

Ao exame.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante a Resolução Administrativa n° 68/2014, aprovou a descentralização dos serviços da Vara do Trabalho de Uruçuí para serem prestados também na Jurisdição de Teresina.

Por meio do Ato GP n° 76/2014, o ora requerente, no exercício da Presidência do Regional, apenas regulamentou a aludida resolução.

Consoante se infere do requerimento inicial, o procedimento de controle administrativo tem por escopo principal a impugnação do ato que autorizou a descentralização dos serviços da Vara do Trabalho de Uruçuí, estendendo sua jurisdição para o âmbito da cidade de Teresina, com a suspensão da Resolução Administrativa n° 68/2014, expedida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, e, por consequência, do Ato GP n° 76/2014, que regulamentou a aludida resolução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

Ora, como se vê, o ato administrativo efetivamente impugnado foi aquele praticado pelo Tribunal Pleno, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso XXXVI do artigo 16 do Regimento Interno do TRT/PI, *in verbis*:

"Art. 16. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

[...]

XXXVI - exercer no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições decorrentes de sua atividade jurisdicional e administrativa, e estabelecer as atribuições dos seus órgãos." (extraído do sítio eletrônico <http://www.trt22.jus.br/portal/institucional/regimento-interno>, acesso em 30/6/2015)

Trata-se de um ato simples, ou seja, aquele "*que resulta da manifestação de vontade de um único órgão, unipessoal ou colegiado. Não importa o número de pessoas que participam da formação do ato*" (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22.ed. São Paulo: RT, p. 152).

Dessa forma, em se tratando de um ato simples, mesmo que expedido por órgão colegiado, está apto a produzir seus efeitos de forma imediata e independentemente da atuação da Presidência do Regional, tampouco condicionado à expedição de outro ato, de forma que a regulamentação expedida à época da gestão do requerente em nada influenciou nos efeitos da Resolução Administrativa nº 68/2014, pois seu objetivo foi tão somente dar efetividade ao ato administrativo oriundo do Tribunal Pleno.

O artigo 63 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho traz o seguinte comando:

"O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos para que, caso queiram, manifestem - se no prazo de quinze dias."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

Como se observa, detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente procedimento a autoridade que praticou o ato impugnado e eventuais interessados em seus efeitos.

Nesse contexto, verifica-se que o requerente não detém legitimidade passiva para figurar no presente procedimento de controle administrativo, tendo em vista que o ato administrativo efetivamente impugnado é aquele oriundo do Tribunal Pleno, no exercício de sua competência regimental.

Oportuno destacar que também não se vislumbra nenhum efeito decorrente da suspensão do ato na esfera jurídica do requerente, já que o ato impugnado, embora expedido durante a sua gestão, foi praticado por deliberação do órgão colegiado - Tribunal Pleno, sendo o Presidente mero representante do Tribunal perante os demais poderes e autoridades, bem como nos atos e solenidades oficiais, por força da previsão contida no art. 18, I, do Regimento Interno daquele Regional.

Contudo, levando em consideração a manifestação apresentada pelo requerente como terceiro interessado em demonstrar a legalidade do ato praticado, bem como os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa que devem nortear as relações processuais, assim como o princípio da razoabilidade, como corolário do devido processo legal, **acolhe-se** o pedido de ingresso do requerente na condição de assistente, na forma do artigo 51, *caput* e parágrafo único, do CPC.

II - CONHECIMENTO

Conheço do presente procedimento de controle administrativo, com fulcro nos arts. 12, IV, e 61 do RICSJT, tendo em vista que o seu objeto é o controle de ato administrativo praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, sob alegação de violação de preceito de lei e de princípios de natureza constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

III - MÉRITO

O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho instaurou o presente procedimento de controle administrativo com pedido liminar contra ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 68/2014 e do Ato GP nº 76/2014, em que se determinou a descentralização da Vara do Trabalho de Uruçuí para atuar em Teresina.

Sustenta, em síntese, que a Vara do Trabalho de Uruçuí foi criada pela Lei nº 12.423/2011, cuja jurisdição não inclui o Município de Teresina, o qual possui 4 (quatro) Varas do Trabalho, e que a aludida descentralização criou a "5ª Vara do Trabalho de Teresina", sem que houvesse a transferência da sede da Vara do Trabalho de Uruçuí para outro município, mas apenas a extensão de sua atuação para município já abrangido pela jurisdição de 4 (quatro) Varas do Trabalho, em desconformidade com o preceito contido no art. 28 da Lei nº 10.770/03, ensejando custos desnecessários e de legalidade duvidosa para o erário, na medida em que resultará no pagamento de diárias, ajuda de custo à Juíza Titular e a Juiz Auxiliar, e aos servidores da Vara de Uruçuí, que atuarão neste município e em Teresina, a exemplo da Resolução Administrativa nº 5/2015.

Assim, com escopo nos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem como para evitar o desperdício de verba orçamentária, requer o acolhimento do presente procedimento de controle administrativo para, liminarmente, determinar a suspensão dos referidos atos administrativos e todos os demais relacionados, determinando-se que os processos já distribuídos para a Unidade Descentralizada da Vara do Trabalho de Uruçuí sejam, de imediato, redistribuídos entre as 4 Varas do Trabalho de Teresina, em cuja jurisdição se situa o litígio, e, no mérito, seja confirmada a medida liminar para declarar a nulidade dos atos e a consequente extinção dessa unidade descentralizada, sendo atribuída natureza normativa à decisão que for proferida.

Mediante as decisões proferidas às seqs. 4 e 7, referendadas pelo Plenário, por unanimidade, na sessão ordinária

Firmado por assinatura digital em 02/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

realizada em 27/3/2015, consoante certidão exarada à seq. 22, foi concedida liminar para determinar a suspensão imediata dos efeitos da Resolução Administrativa nº 68/2014 e do Ato GP nº 76/2014, a fim de que suspenda as atividades da Unidade Descentralizada da Vara do Trabalho de Uruçuí em Teresina e, conseqüentemente, a redistribuição dos processos que já estejam em trâmite na referida unidade judiciária entre as 4 (quatro) Varas do Trabalho de Teresina, autorizando a realização das audiências já designadas até o dia 9/4/2015 na Vara do Trabalho de Uruçuí, concedendo o prazo requerido pelo Tribunal Regional para a realização dos serviços internos alusivos à redistribuição dos processos entre as Varas do Trabalho de Teresina.

O requerido, por meio da manifestação de seq. 15, informou o cumprimento da liminar, bem como que **"o órgão reclamado não fará manifestação contrária à presente decisão, resignando-se a lhe dar efetivo e integral cumprimento"**.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Piauí, por meio da petição apresentada à seq. 9, defende a legalidade do ato administrativo impugnado, apresentando razões para a reconsideração da liminar proferida nestes autos.

O Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, mediante a petição de seq. 21, também defende a legalidade do ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região à época de sua gestão, ressaltando a inexistência de aumento de despesa pública.

Ao exame.

Consoante delineado em sede liminar, o artigo 28 da Lei nº 10.770/03 dispõe que *"cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista"*.

Contudo, na hipótese, não houve apenas a alteração da jurisdição da Vara do Trabalho de Uruçuí, tampouco a transferência de sua sede para outro município, mas a descentralização de sua unidade para atuar respectivamente em dois municípios distintos.

Firmado por assinatura digital em 02/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

Nesse contexto, levando em consideração a distância existente entre os Municípios de Uruçuí e Teresina, por certo que a referida descentralização importaria na criação de uma nova unidade, com toda a infraestrutura administrativa necessária e, conseqüentemente, com o aumento de despesas.

Registre-se que tal circunstância restou demonstrada com a Resolução Administrativa n° 5/2015 do Pleno do TRT da 22ª Região, a qual autorizou a concessão de passagens e diárias (fl. 41, seq. 1).

Ademais, não obstante a autonomia conferida aos Tribunais Regionais acerca da alteração da jurisdição das Varas do Trabalho ou da mudança de sua sede, a criação de uma nova unidade judiciária depende de expressa autorização legislativa, mediante a observância dos requisitos constantes na Resolução n° 63/2010 do CSJT e na Resolução n° 184/2013 do CNJ.

Tais circunstâncias constituíram os fundamentos que ensejaram o acolhimento da liminar, com a determinação de suspensão imediata dos atos impugnados.

O requerido, por sua vez, limitou-se a dar efetivo cumprimento à decisão liminar, sem apresentar manifestação contrária à aludida decisão ou impugnação ao presente procedimento de controle administrativo, ao contrário, foi enfático em registrar que não apresentaria manifestação contrária ao cumprimento da aludida decisão.

Denota-se, portanto, aquiescência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em relação ao objeto do procedimento em curso e à decisão liminar proferida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com o acolhimento final da pretensão veiculada, porquanto exaurida a finalidade do procedimento.

Nesse sentido, à luz do artigo 52 da Lei n° 9.784/99, "*o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade*".

De igual modo, preconiza o Digesto Processual Civil que haverá resolução do mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido (art. 269, II).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3302-90.2015.5.90.0000

Registre-se, por oportuno, que "*a assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente*", consoante dicção do artigo 53 do CPC, restando prejudicada a análise das manifestações apresentadas pelos assistentes.

Pelo exposto, **julgo procedente** o presente procedimento de controle administrativo para confirmar a liminar exarada à seq. 4, extinguindo o processo na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/99 c/c o art. 269, II, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em questões de ordem, **acolher** o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Piauí, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Desembargador Francisco Meton Marques de Lima na qualidade de assistentes; **conhecer** do presente procedimento de controle administrativo, com fulcro nos arts. 12, IV, e 61 do RICSJT, e, no mérito, **julgar-lhe procedente** para confirmar a liminar exarada à seq. 4, extinguindo o processo na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/99 c/c o art. 269, II, do CPC.

Brasília, 28 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 3302-90.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/09/2015, **sendo considerado publicado em 04/09/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 04 de Setembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária